

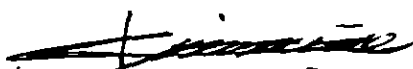
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.347/91-05
RECURSO Nº. : 75.863
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : IVAN CARLOS OPÍPARI
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.109
DFSL

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL nº 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de
usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-
SRF nº 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas
normas legais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IVAN CARLOS OPÍPARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NORTON JOSÉ
SIQUEIRA e FAUZE MIDLEJ (relator), que dava provimento. Designada relatora a
Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.

RECURSO Nº 75.863

ACÓRDÃO Nº 106-06.109

RECORRENTE: IVAN CARLOS OPÍPARI

RELATÓRIO

IVAN CARLOS OPÍPARI, já qualificado, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, da qual foi cientificado em 09.12.92 (fls. 64), através de recurso protocolado em 30.12.92 (fls. 65/66).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 47), na área do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, por acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Inconformado, apresentou a Impugnação (fls. 49/50), na qual argumentou que se utilizou do Decreto Lei 2.303/87, quando da entrega da declaração do exercício em questão.

Disse ainda que houve engano na apuração do crédito, apresentando cálculo demonstrativo.

Quanto à glosa de participação do cônjuge na firma Hotel Lux Ltda, anexou declaração desta onde constam as quotas.

Já as ações da empresa mineradora Rio Paracatu Mineração S/A foram adquiridas como forma de pagamento de gastos efetuados com pesquisas e que a venda dessas ações estão isentas, conforme Decreto-Lei nº 1.096/70 e Decreto 69.885/71.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 57/58) a fiscalização acatou parte dos argumentos do impugnante.

Reconsiderou a glosa referente à participação do capital da firma Hotel Lux Ltda., à vista da declaração do cônjuge; o crédito junto à firma Rio Paracatu Mineração S/A também foi considerado para composição da variação patrimonial.

Já a alegação do defendente de que se valeu das prerrogativas do Decreto Lei 2.326/87 não prosperou. A prorrogação do prazo foi do pagamento e não da entrega da declaração, e o contribuinte a entregou intempestivamente.

Ademais, opinou pela manutenção parcial do lançamento, apurando acréscimo de Cr\$ 3.457,64.

1

5. A decisão recorrida (fls. 59/62) acatou os termos da fiscalização, julgando procedente, em parte, o lançamento, exigindo 10.031,57 UFIR de imposto, mais 5.015,78 UFIR de multa.

6. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 65/66, reeditando os termos da impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento proveniente de apuração de aumento patrimonial a descoberto, uma vez que não foram reconhecidos ao contribuinte os benefícios do Decreto-Lei 2.303/86.

Entendeu a autoridade *a quo* que, como o interessado entregou sua declaração de renda fora do prazo, e, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 139/86, quando tal ocorre, perde o contribuinte o direito à utilização dos benefícios do Decreto-lei, mesmo que preencha os demais requisitos.

Não merece reparo a decisão recorrida. Como já citado, dispõe a legislação complementar __ Instrução Normativa SRF 139/86 __ que, para usufruir do benefício, a entrega da declaração deve ser feita dentro do prazo regulamentar.

E o faz com razão, pois a se admitir o contrário, chegar-se-ia ao absurdo de se conceder o favor fiscal até cinco após o prazo final de entrega da declaração.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 27 de janeiro de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, RELATORA